

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA - IPSEMA

RECEBIDO  
Em 20/01/22  
IPSEMA  
Protocolo  
das 10:46 hs.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021  
PROCESSO ADM Nº 094/2021

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI**, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Av. Simplício Moreira, nº 2003, centro, João Lisboa/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente, na forma do Art. 109 insc. I Alinha a), perante Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da II sessão do dia 13 de janeiro de 2022 (dois mil vinte dois destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, tendo em vista a aceitação da habilitação da empresa **PIRÂMEDES CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 14.459.431/0001-25, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS



Do essencial, apenas faz consignar que a empresa **PIRÂMEDES CONSTRUTORA**, foi julgada habilitada no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que deixou de apresentar Responsável Técnico com pelo menos uma CAT compatível com o objeto desta licitação.

É desta decisão a que ora se recorre.

### **DA EXIGÊNCIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO PROFISSIONAL**

No tocante ao atestado profissional CAT, nos termos do item 7.4.1 alinha B, a recorrida deveria ter apresentado comprovante de aptidão do Responsável Técnico, comprovando ter executado serviço compatível com o objeto desta licitação.

De início, cabe destacar que, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de **REFORMA E AMPLIAÇÃO** do prédio desse do IPSEMA.

A Recorrida apresentou o Engenheiro Leandro Pinto de Moura, como seu Responsável Técnico, **com as seguintes CAT's:**

**1º - CAT 790029/2017** - CONSTRUÇÃO DO MURO DE DELIMITAÇÃO ENTRE LOTES, INCLUINDO DESDE OS SERVIÇOS PRELIMINARES ATÉ LIMPEZA FINAL DO SERVIÇO CONTRATADO. LOTES: LT 13 Á 16; LT 17 Á 22 E LT 11.

**2º - CAT 790951/2017** - CONSTRUÇÃO DE MURO DE DELIMITAÇÃO ENTRE LOTES, INCLUINDO DESDE OS SERVIÇOS PRELIMINARES ATÉ LIMPEZA FINAL DO SERVIÇO CONSTRATADO, LOTES: LT 16.

**3º - CAT 821123/2019** - PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SERVIÇOS COMPLEMENTARES COM ÁREA = 12.048,55 M2 NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA/ME NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Vale notar que os mencionados atestados nitidamente se evidenciam em uma construção de muro e terraplanagem, o que se diferencia estratosfericamente do objeto efetivamente licitado, que versa sobre "**REFORMA E AMPLIAÇÃO**".

A lei de licitações públicas e contratos administrativos (8.666/93), é clara nos seguintes mandamentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

Desta forma, os documentos apresentados são inservível para fazer prova de que o Responsável Técnico prestou serviços de natureza compatível com o objeto licitado, e, portanto, correta e justa é a sua inabilitação, a qual se pleiteia neste momento.

### DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Segundo a **curva ABC** (A Curva ABC é um método usado para classificar as informações e ordená-las conforme o seu grau de importância. Ou seja: é uma forma de identificar o que é mais ou menos importante e o que tem mais ou menos valor) anexa ao Termo de Referência, os serviços de maior relevância são:

Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)
C3037	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:4	m²	800,56	51,70	41.388,95	5,88

89168	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014	m <sup>2</sup>	458,66	82,48	37.830,27	5,38
87263	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M <sup>2</sup> . AF_06/2014	m <sup>2</sup>	153,85	188,16	28.948,41	4,11
112752	CAIXILHO DE ALUMINIO ANODIZADO	m <sup>2</sup>	27,26	881,26	24.023,14	3,41
10320	Fossa séptica em alvenaria bloco de cimento e concreto armado, dimensões internas 1,80 x 3,60 x 1,60 m (UN)	un	1,0	23.882,88	23.882,88	3,39
4907	Restauo - Restauração de forro de madeira compreendendo substituição de peças de apoio até 20%, raspagem, calafetagem, enceramento e parquetagem	m <sup>2</sup>	191,85	107,87	20.694,85	2,94

Da análise das CAT's, verificamos que nas planilhas dos serviços executados pelo profissional Leandro Pinto de Moura, não encontramos sequer um serviço compatível com os indicados na curva ABC.

Logo, para qualquer lado que se olhe não há outra decisão, senão a desclassificação da Recorrida por descumprir o Item 7.4.1 alinha B do Instrumento Convocatório. Qual seja:

- c) Comprovação de possuir em seu quadro permanente técnico responsável devidamente registrado no CREA e quites com o órgão de classe, com pelo menos uma CAT comprovando ter atuado na condição de responsável técnico em obra compatível com o objeto deste edital.

### **DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF  
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ  
"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa PIRÂMEDES CONSTRUTORA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:



"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.  
[...]

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PIRÂMEDES CONSTRUTORA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.



**DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou a empresa PIRÂMEDES CONSTRUTORA EIRELI, passando a julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,  
Pede e aguarda deferimento.

João Lisboa/MA, 18 de janeiro de 2022.



Representante Legal - Titular  
Lindson Leitão Da Silva  
CPF nº 056.031.393-40